

A DESVIRTUAÇÃO DA FINALIDADE CONSTITUCIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS AO ART. 8º, § 1º, DA LEI N. 9.099 DE 1995

Autor: João Pedro Moron Passeri¹

RESUMO

O presente trabalho acadêmico² busca analisar se a ampliação do rol de legitimados ativos para a propositura de ações nos Juizados Especiais Cíveis, promovida pelas alterações legislativas ao art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.099 de 1995, notadamente pela Lei n. 12.126/2009 e pela Lei Complementar n. 147/2014, contribuiu para a desvirtuação da finalidade constitucional do microssistema, prevista no art. 98, I, da Constituição Federal de 1988. Por meio do método qualitativo, com revisão bibliográfica de experiências internacionais e nacionais, além da análise de dados empíricos e de precedentes jurisprudenciais, investigam-se os impactos da admissão de pessoas jurídicas como demandantes sobre o volume, a complexidade e a natureza das ações ajuizadas. Os resultados demonstram que a inclusão de pessoas jurídicas de direito privado gerou aumento expressivo do volume processual e deu início a um processo de "ordinarização" do rito sumaríssimo, evidenciado por entendimentos jurisprudenciais contrários à Lei n. 9.099/95, que resulta em insegurança jurídica. Conclui-se que os Juizados Especiais Cíveis, idealizados para assegurar acesso célere e desburocratizado à Justiça aos cidadãos em condições de vulnerabilidade socioeconômica, tornaram-se uma extensão da Justiça Comum Cível. Por fim, propõe-se, além de estudos acerca do panorama atual dos Juizados Especiais Cíveis, a criação de mecanismos de triagem processual e de cortes especializadas em demandas empresariais, à luz das experiências britânica e estadunidense.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis. Acesso à justiça. Legitimidade ativa. Ordinarização processual. Insegurança jurídica.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar se a alteração da competência material dos Juizados Especiais Cíveis, preconizada pelo art. 98, I, da Constituição Federal, por meio dos dispositivos acrescidos ao art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.099 de 1995 pela Lei n. 12.126 de

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Matrícula: 12211DIR013. E-mail: jpmpasseri@gmail.com

² Trabalho de Conclusão de Curso de Direito depositado em 09 jul. 2026 sob orientação do Prof. Ricardo Rocha Viola.

2009, que ampliaram o rol de legitimados para a propositura de ações perante os Juizados Especiais Cíveis e possibilitaram que pessoas jurídicas de direito privado ajuízem ações sob o rito sumaríssimo, contribuiu para a desvirtuação dos Juizados Especiais Cíveis, obstando sua finalidade precípua, que é o julgamento de causas de menor complexidade e em benefício exclusivo dos cidadãos.

Os Juizados Especiais Cíveis foram concebidos como mecanismo que visa garantir aos cidadãos um acesso célere, desburocratizado e menos formal à Justiça. A saber, na redação original do art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.099 de 1995, permitia-se o ajuizamento de ações nos Juizados apenas por pessoas físicas. No entanto, diante das alterações legislativas à referida Lei, passou-se a admitir que determinadas pessoas jurídicas de direito privado também pudessem se utilizar do procedimento sumaríssimo para obtenção de tutela jurisdicional.

Nesse sentido, questiona-se: a alteração da competência em razão da pessoa gerou aumento do volume e da complexidade das demandas? Ainda, eventuais modificações ao microsistema desvirtuaram a finalidade constitucional dos Juizados Especiais Cíveis, obstando o acesso, pelos cidadãos, a uma Justiça célere e desburocratizada? É possível afirmar que órgão constitui, atualmente, apenas uma extensão da Justiça Comum Cível para demandas que se adequem ao teto do valor da causa estabelecido pelo art. 3º, I, da Lei n. 9.099 de 1995?

O objetivo do presente trabalho é responder às indagações supramencionadas, por meio do método qualitativo de pesquisa, na tentativa de identificar as razões que conduziram à alteração da redação do art. 8º, § 1º da Lei n. 9.099 de 1995, bem como aos impactos jurídicos e sociais dela oriundos.

Os processos metodológicos a serem utilizados serão revisão bibliográfica, especialmente de artigos produzidos por autores nacionais e internacionais, que apresentem as diversas experiências globais com os Juizados de “pequenas causas” sobre a Lei que rege os Juizados Especiais Cíveis, doutrinas que tratem da matéria e a análise e interpretação de jurisprudência e de documentos históricos.

Em síntese, busca-se analisar fundamentada e criticamente este importante “braço” do Poder Judiciário brasileiro, desde sua concepção até a atualidade, além de apontar ideias e perspectivas de melhoria para o futuro da Lei n. 9.099/95.

I – EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS

A ideia, nos ordenamentos jurídicos ocidentais, de uma jurisdição voltada à resolução de “pequenas causas” (usa-se a expressão entre aspas, por se tratar de nomenclatura superada na doutrina, jurisprudência e pela própria legislação brasileira), busca fundamento na Magna Charta, outorgada por João Sem Terra, em 1215 (Cardoso, 1986, p. 4).

Em sua cláusula n. 40, o primeiro texto constitucional britânico dispôs que “*a ninguém venderemos, a ninguém negaremos ou retardaremos o direito ou a justiça.*” (Reino Unido, 1215), consagrando, portanto, o princípio do acesso à justiça, ou de inafastabilidade da prestação jurisdicional, conceituado por Barroso (2026, p. 568) como

[...] o direito de acesso ao Judiciário, a fim de submeter-lhe toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Abrange não apenas o direito à tutela jurisdicional em sentido amplo, mas a um processo acessível, célere, eficiente e justo.

Outrossim, a 14ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América previu que os Estados daquele país não poderiam “[...] negar a qualquer pessoa, sob sua jurisdição, a igual proteção das leis.” Nessa esteira, o legislador estadunidense, no início do século XX, preocupou-se com a elaboração de um sistema que garantisse o amplo acesso à justiça aos cidadãos. A propósito, leciona Domanskis (1976, p. 2) que

o ímpeto para a criação dos juizados de pequenas causas nos Estados Unidos partiu de reformadores no início do século XX, os quais perceberam que o sistema judicial americano, embora teoricamente assegurasse direitos iguais a todos, falhava em oferecer uma reparação prática à maioria das pessoas, devido aos custos e à morosidade dos litígios (tradução própria).

Com efeito, a experiência estadunidense serviu como base para a instauração dos cortes de “pequenas causas” em boa parte do ocidente.

As cortes britânicas implementaram, em abril de 1999, o modelo da *Small Claims Track*, tipo de procedimento civil mais célere e informal, que se limita às causas que envolvem “danos à pessoa” (do inglês, *personal injuries*), a saber, danos decorrentes relações consumeristas, acidentes de trânsito, disputas locatícias ou compensações por dano moral em que o proveito econômico pretendido pela parte não supere os £10,000, conforme Regra n. 26.9 do Procedimento Civil inglês.

É possível, ainda, que demandas entre empresas sejam solucionadas pelo procedimento (no inglês, *tracks*) das “*Small Claims*”, mas não sem antes passar pelo crivo do Juiz Distrital, que alocará a ação em um dos procedimentos de acordo com a sua complexidade e pretensão econômica, nos termos da Regra 26.7 do Procedimento Civil inglês.

Nesse sentido, a análise prévia de compatibilidade das demandas com o rito das “*Small Claims*” assegura que a justiça especializada apenas lidará com demandas menos complexas e que podem ser solucionadas por meio dos princípios que lhe são característicos, como a celeridade e informalidade.

A França apresentou certo “atraso” neste âmbito legislativo, quando comparada aos demais países apresentados e ao próprio Brasil. Após relatório produzido pelo parlamento francês entre os anos de 2002 e 2006, que demonstrou a ineficiência e a desconfiança da população no Poder Judiciário, motivou-se a criação de uma nova jurisdição, o chamado “*Tribunal de Proximité*”, conforme Geraldo, 2009, p. 69.

Aprovada no início de 2003, o objetivo da nova legislação era instituir “juízes-civis”, com grau de instrução jurídica inferior quando comparados com os “juízes-profissionais”, mas que estivessem mais próximos à população, atuando nos chamados “tribunais locais” (Art. L212-8, do Código de Organização Judicial francês).

Dessa forma, por meio de um procedimento oral e com ênfase na tentativa de conciliação (arts. 817 a 833 do Código de Processo Civil francês) buscou-se a ampliação do acesso à Justiça, possibilitando que causas de menor complexidade e valor econômico limitado a €10.000 fossem solucionadas nas câmaras locais, sem assoberbar as sedes principais do “*Tribunal judiciaire*”.

Entende-se, portanto, que a experiência internacional, e em especial a estadunidense, contribuiu muito para o desenvolvimento dos Juizados de “pequenas causas” no Brasil.

II – A PRIMEIRA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Em 1979, sob a justificativa de se superar o “emperramento de nossa máquina burocrática” (Beltrão, 1981, p. 9), criou-se o Programa Nacional de Desburocratização (Decreto n. 83.740/1979), cujo objetivo, consagrado em seu art. 1º, era “dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração Pública Federal”.

Em que pese a menção a uma esfera específica da Administração Pública – o Executivo Federal –, a competência conferida ao Programa (art. 4º, “d”) também permitia

a adoção de medidas em cooperação com os Poderes Legislativo e Judiciário, ampliando, portanto, a abrangência do Programa.

Nesse sentido, foram adotadas medidas também no âmbito do Poder Judiciário, conforme afirmou o ministro diretor do programa, Hélio Beltrão (1981, p.12):

Preocupa-nos [...] a necessidade de fortalecer a estrutura de primeira instância nos grandes centros urbanos, dotando-os de uma justiça descentralizada e informal, funcionando em contato direto com o povo, capaz de resolver com simplicidade e rapidez as pequenas causas, os problemas que afetam o seu dia-a-dia (sic).

Ainda, o ministro diretor do Programa reconheceu que a inexistência de uma justiça que resolvesse as pequenas causas de forma efetiva produzia “um indesejável afastamento entre a justiça e o povo” (Beltrão, 1981, p. 12).

Neste contexto, o Ministério da Desburocratização incentivou estudos das experiências internacionais, especialmente os “*Small Claims Court*” estadunidenses (Watanabe *apud* Silva, 2025, p. 292).

Após as devidas análises do modelo estadunidense, este foi importado e testado nos estados do Rio Grande do Sul e no Paraná, constatando-se que seria viável a criação de “um sistema processual voltado à simplicidade, celeridade e efetividade, fundamentado na solução consensual de conflitos e na proximidade com o jurisdicionado” (Silva, 2025, p. 293).

Destarte, com o advento da Lei n. 7.244 de 1984, foi instituído o modelo de Juizados de Pequenas Causas no Brasil.

Conforme constata Rosaldo Silva (2025, pp. 293 e 294), a referida Lei representou grande resposta às demandas sociais da época, ajudando a adaptar o Poder Judiciário a um país que atravessava significativas mudanças, principalmente oriundas da onda de industrialização e da chegada massiva de trabalhadores aos centros urbanos, muitas vezes, em condições financeiras e sociais desfavoráveis.

No entanto, em se tratando de uma “prática experimental e antecipatória à instalação desse novo sistema de Justiça no país (Andrighi, 2015, p. 6), a Lei n. 7.244/84 foi considerada insuficiente para a consecução dos objetivos preconizados pelos idealizadores dos Juizados, vindo a ser revogada pela Lei n. 9.099 de 1995.

III – A SEGUNDA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Com vistas a superar as limitações da Lei n. 7.244/84, principalmente em razão da ausência de uma sistematização robusta e abrangente (Silva, 2025, p. 294), e atendendo à previsão da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu as regras norteadoras do microssistema dos Juizados Especiais em seu art. 98, I, foi promulgada a Lei n. 9.099 de 1995, a Lei instituidora dos Juizados Especiais no Brasil.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Tal legislação buscou concretizar os princípios da celeridade, simplicidade, oralidade e economia processuais, criando um “sistema mais eficiente e acessível, alinhado ao ideal de democratização do Judiciário” (Silva, 2025, p. 294) e possibilitando a todos a devida prestação jurisdicional, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Ademais, a nova Lei ampliou o escopo de atuação dos Juizados, simplificando o rito processual por meio de inovações quanto à competência (territorial e material), à comunicação dos atos processuais e ao procedimento de execução, as quais Silva (2025, p. 295) considera “relativamente restritas” e “limitadas a ajustes específicos, sem promover uma transformação substancial” quando comparadas à legislação anterior.

O procedimento “sumaríssimo”, nomenclatura conferida pela própria Constituição brasileira, mantém as fases essenciais do procedimento “comum”, mas de forma condensada, ou seja, a fase de conhecimento, a análise das provas, a delimitação da controvérsia, o convencimento motivado e a decisão final ainda estão presentes, embora sejam realizados em tempo exíguo (Silva, 2025, p. 297).

Nos anos seguintes, a Lei n. 9.099/95 sofreu alterações significativas, as quais alteraram os rumos do microssistema dos Juizados Especiais, trazendo impactos negativos à prestação jurisdicional.

IV – ALTERAÇÕES À LEI N. 9.099 DE 1995

É possível afirmar que houve uma reforma da Lei n. 9.099/95, por meio da Lei n. 12.126/09, visto que passaram a ser admitidas, além das ações propostas por pessoas

físicas, aquelas propostas pelas microempresas, pelas pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e pelas sociedades de crédito ao microempreendedor.

Como se extrai da Exposição de Motivos assinada por Antonio Palocci Filho (Brasil, 2003), a justificativa oferecida pelo legislador para o acréscimo das microempresas no rol de legitimados para a propositura de ações nos Juizados foi a de atender ao art. 38 da Lei de Microempresas (Lei n. 9.841 de 1999), que lhes facultava o acesso aos Juizados Especiais. Esta legislação foi revogada pela LC n. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

A partir da Lei Complementar (LC) n. 147/2014, os Microempreendedores Individuais (MEI), as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) também passaram a ser legitimados ativos para propositura de ações no rito sumaríssimo.

A propósito, a LC n. 123/2006 considera Microempreendedor Individual, aquele cuja receita bruta anual se limita a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), conforme art. 18-A, § 1º. Já o art. 3º, I, da mesma Lei, estabelece como Microempresa aquela que auferir receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 e, em seu inciso II, aduz ser Empresa de Pequeno Porte as que auferem receita bruta superior ao valor supramencionado e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Além disso, outras modificações foram realizadas por meio de Enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE). A própria competência deste ente para produzir orientações a serem adotadas pelos magistrados é muito questionável do ponto de vista jurídico, visto que não se submetem ao devido processo legislativo, contudo, fato é que os Enunciados ali produzidos são observados amplamente pelos aplicadores da Lei n. 9.099 de 1995.

Nesse sentido, sob o pretexto de aprimoramento do funcionamento dos Juizados Especiais, alterações relevantes vêm sendo instituídas na forma de “Enunciados”, algumas das quais concorrem para a desvirtuação do propósito microssistema.

Nota-se, portanto, que o escopo de atuação dos Juizados Especiais Cíveis foi paulatinamente ampliado até a presente configuração, em que o microssistema passou a julgar demandas comerciais propostas por pessoas jurídicas de razoável poder econômico, afastando-se da ideia de uma Corte próxima ao cidadão, com autonomia procedimental para promover a prestação jurisdicional efetiva às camadas mais vulneráveis da população.

V – A “DESVIRTUAÇÃO” DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O dicionário define o verbo “desvirtuar” como “alterar(-se) a natureza de algo, fazendo-o perder o valor” (Michaelis, 2026).

Nesse sentido, argumenta-se que a introdução de demandantes pessoas jurídicas contribuiu para a desvirtuação do microssistema dos Juizados Especiais, porquanto alterou sua natureza protetiva dos cidadãos em condições de vulnerabilidade social e transformou profundamente o procedimento sumaríssimo. Tais mudanças geraram perda de valor do ponto de vista da garantia do acesso à justiça aos cidadãos.

Diante da construção histórica e das primeiras legislações concebidas no ordenamento jurídico pátrio, percebe-se que, em sua concepção, a Justiça de “pequenas causas” pretendia estar “em contato direto com o povo” (Beltrão, 1981, p. 12).

A expressão “contato direto com o povo” deve ser interpretada pelos operadores do Direito, de modo a representar a adoção de certos ajustes à ordem jurídica tradicional. A saber, a Lei n. 9.099 de 1995 preza pela tentativa de conciliação, conforme estatuído em seu art. 2º:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Em observância ao princípio norteador dos Juizados Especiais, o art. 21 prevê que o “Juiz togado ou leigo esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e a consequências do litígio”. Portanto, a ideia é que o conciliador incentive as partes à autocomposição, o que, além de solucionar a lide de forma célere, diminui o volume de demandas a serem julgadas no mérito, reduzindo o acervo processual das Unidades Jurisdicionais.

No entanto, muitas das “pequenas causas” ajuizadas pelas pessoas jurídicas, embora limitadas a 40 salários-mínimos, são dotadas de grande complexidade técnica e dificilmente resolvidas por meio da autocomposição.

Ressalte-se que impera nos Juizados Especiais Cíveis a obrigatoriedade do comparecimento à audiência de conciliação, sob pena de revelia. Logo, tal ato processual movimenta a máquina judiciária, gerando ao Estado despesas com espaço físico, equipamentos e pessoal, ao passo que as partes, em suma, apenas afirmam o desinteresse na conciliação e pleiteiam o julgamento de mérito.

Assim, com inúmeras audiências sendo realizadas todos os dias, os Juízes togados, leigos, ou mesmo os conciliadores não dispõem de tempo hábil para efetivamente aplicar as orientações do art. 21 da Lei dos Juizados, desvirtuando, portanto, uma das principais característica do microssistema: a busca pela conciliação sempre que possível.

Por consequência, além da inobservância de importante critério norteador do microssistema dos Juizados Especiais, há um aumento relevante do volume de ações que demandam ampla instrução probatória e, posteriormente, julgamento de mérito.

Dessa forma, os Juizados Especiais Cíveis, assoberbados por demandas propostas por pessoas jurídicas de razoável poderio econômico, encontram grandes dificuldades de atuar efetivamente na tutela jurisdicional do cidadão vulnerável.

Por outro lado, é válido e pertinente o argumento de que a ampliação do rol de legitimados ativos visou garantir ao pequeno empreendedor o acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido, é amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria que a caracterização do Microempreendedor Individual (MEI) como pessoa jurídica é uma ficção criada para permitir que os cidadãos possam exercer atividade empresarial, distinguindo-se a pessoa jurídica apenas no que tange às responsabilidades tributárias e previdenciárias.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, invocando precedentes da própria Corte, que o

empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. (REsp n. 1.899.342/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Portanto, a inclusão dos MEI no rol de legitimados ativos da Lei n. 9.099/95 guarda relação com a finalidade primeva dos Juizados Especiais, qual seja, a de ampliar o acesso à justiça aos cidadãos vulneráveis, incluindo-se aqueles que exercem pequena atividade empresarial em nome próprio, aos quais a burocracia e os custos do procedimento comum cível seriam um entrave ao acesso à justiça.

Lado outro, a figura de pequeno empreendedor que, em virtude de hipossuficiência técnica e financeira, necessita de facilitação no acesso à Justiça – equiparando-se ao cidadão vulnerável que os Juizados Especiais Cíveis se encarregam de tutelar – em nada se assemelha a pessoas jurídicas de direito privado que faturam, anualmente, R\$ 360.000,00 (MEs) ou, ainda, R\$ 4.800.000,00 (EPPs).

Conforme aduz Kazuo Watanabe (s.d., p. 3), desembargador aposentado do TJ-SP e membro da Comissão Elaboradora do Anteprojeto da Lei Federal de Pequenas Causas (Lei 7.244/84)

ao invés da facilitação do acesso ao cidadão comum, em especial aos mais humildes, um novo método de pensamento passou a informar os Juizados Especiais Cíveis, passando o Estado a se utilizar deles para resolver o problema de crise de desempenho de sua Justiça, seu estoque cada vez maior de processos e sua histórica lentidão [...]

Ainda, o desembargador Rêmolo Letteriello (s.d., p. 2), Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conclui que a admissão de tais pessoas jurídicas como autores

está transformando os juizados em “balcões de cobrança”, ou verdadeiros instrumentos de pressão de empresários e firmas [...] para o recebimento de seus créditos ou acerto dos seus negócios, muitas vezes acionando aqueles que deveriam ser os destinatários dessa justiça especializada, ou seja, pequenos comerciantes, modestos prestadores de serviços, carentes jurisdicionados, titulares de direitos patrimoniais de inexpressivo valor.

Neste contexto, entende-se que estes tipos de empresa auferem renda bruta significativa, não sendo razoável, considerando as noções que embasaram a fundação dos Juizados Especiais, considerá-los destinatários de um sistema almejado para tutelar os cidadãos em maior estado de vulnerabilidade socioeconômica e que, por essa razão, são impossibilitados de ajuizar ações sob o procedimento comum cível.

Como consequência direta da alteração dos legitimados ativos, adveio a necessidade de readequação do procedimento. O rito sumaríssimo, tradicionalmente marcado pela simplicidade, informalidade e oralidade, tornou-se insuficiente para garantir segurança jurídica aos novos demandantes, que exigem procedimentos dotados de maior complexidade técnica.

Em verdade, tais complexidades procedimentais fazem parte do rito comum ordinário, o qual se desvela por um “complexo encadeamento de fases processuais, o que lhe confere uma natureza morosa, onerosa e excessivamente burocrática” (Silva, 2025, p. 298).

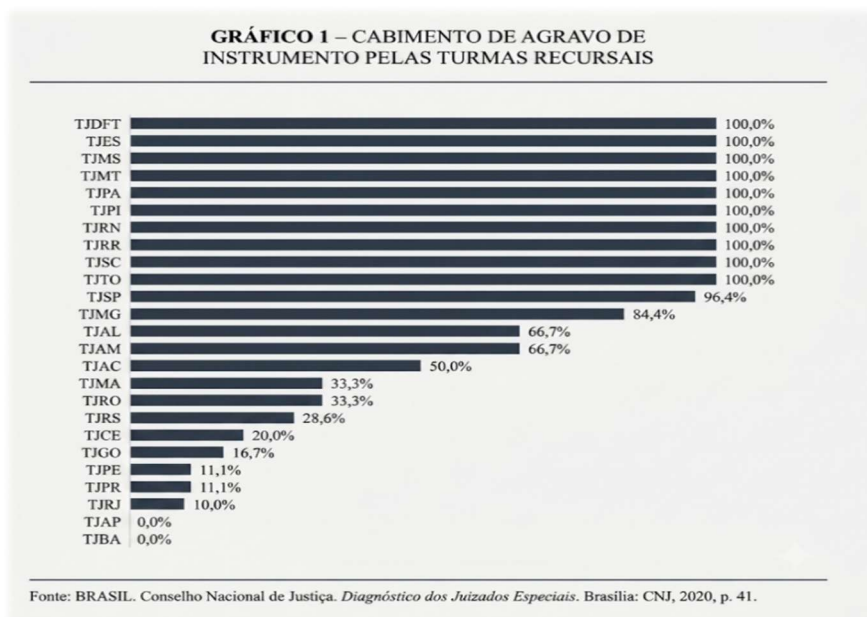
Assim, conforme Silva (2025, p. 298), as exigências dos novos autores objetivavam, em suma, introduzir procedimentos próprios do rito comum, incorporando suas formalidades e, por essa razão “ordinarizando” o microssistema dos Juizados Especiais.

O primeiro exemplo de alteração do procedimento especializado dos Juizados consiste no debate acerca dos recursos. Conforme previsão dos arts. 41 e 48 da Lei n. 9.099 de 1995, apenas sentenças poderão ser questionadas por recurso, quais sejam, os embargos de declaração e o Recurso Inominado.

Em que pese a inequívoca delimitação legislativa dos recursos cabíveis, parte da jurisprudência pátria passou a aceitar outras espécies recursais, previstas apenas no procedimento comum, como o agravo de instrumento, estatuído no art. 1.015 do Código de Processo Civil, não previsto pela Lei que rege o microssistema dos Juizados Especiais.

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou, em 2020, levantamento de nível nacional acerca da admissibilidade do agravo de instrumento nas Turmas Recursais brasileiras, obtendo a informação de que é admitido por 78,3% dos órgãos colegiados respondentes.

Além da inconsistência entre os Tribunais estaduais, a admissibilidade de agravo de instrumento, muitas vezes, sequer é pacificada entre as Turmas de um mesmo Tribunal, conforme explicitado em gráfico produzido pelo próprio CNJ, que segue, adaptado, abaixo:



Nesse sentido, muitas das Turmas Recursais que admitem o agravo de instrumento no âmbito dos Juizados Especiais, o fazem sob o argumento de que

a interpretação do art. 41 da Lei nº 9.099/95 não pode impedir a tutela jurisdicional tempestiva em situações excepcionais, especialmente quando a decisão interlocutória for teratológica, contrariar frontalmente jurisprudência vinculante ou causar dano grave ou de difícil reparação à parte [...] (TJMG -

Diante da ausência de tratamento uniforme pelos Tribunais, persiste, no ordenamento jurídico brasileiro, gravíssima insegurança jurídica àqueles que litigam no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Nesse contexto, com vistas a evidenciar, na prática, a insegurança jurídica, passa-se à análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 1.0000.25.089918-4/001, suscitado perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o qual demonstra, de forma paradigmática, a ausência de uniformidade de posicionamento dentro de um mesmo Tribunal, situação que se agrava quando analisada na perspectiva nacional, conforme demonstrado pelo Gráfico 1.

A despeito do reconhecimento, pelo Relator, da existência de “uma sequência de feitos em que é admitido o agravo de instrumento e outra no sentido oposto”, este arguiu inexistir

‘risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica’, uma vez que a admissibilidade do Agravo de Instrumento na sistemática dos juizados especiais representa uma medida excepcional e casuística [...] Consequentemente, aqui não é o caso de se engessar a interpretação num ou noutro sentido, o que aí sim traria enorme insegurança jurídica e acabaria por atingir a própria essência da Lei 9.099/95, voltada para a resolução rápida e acessível de litígios de menor complexidade. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.25.089918-4/001, Rel.(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, DJe 26/06/2025)

Verifica-se que o Tribunal mineiro argumenta que a admissão de agravo de instrumento no âmbito dos Juizados Especiais não afronta o princípio da celeridade processual. A partir deste argumento, percebe-se um completo afastamento da ideia inicial de celeridade, atrelada ao conceito de “desburocratização do acesso à justiça”, em que a interposição de recurso a um órgão colegiado para debater decisões interlocutórias seria completamente inviável, porquanto sequer são previstas pela Lei dos Juizados, inexistindo, ademais, previsão de recurso para questioná-las.

Destarte, o conceito de celeridade, na atual prática jurídica dos Juizados Especiais, apenas representa a redução do tempo de tramitação processual em comparação com o que se obtém na Justiça Comum Cível.

Lado outro, o princípio supramencionado, estatuído no art. 2º da Lei n. 9.099/95, idealiza uma redução temporal significativa, que apenas se obtém a partir da observância estrita ao procedimento simplificado, de modo que sejam diminutos os atos processuais,

ainda que em detrimento de alguns mecanismos decisórios e recursais presentes no rito comum cível. Decorre disso a opção legislativa por ignorar o pronunciamento do Juízo por meio de decisões interlocutórias e não incorporar o agravo de instrumento ao rito sumaríssimo.

Portanto, a decisão supramencionada apenas reforça a “ordinarização” do procedimento, não só por autorizar – ainda que indiretamente – espécies recursais do rito comum não previstas pela Lei n. 9.099/95, mas também por aumentar o tempo de tramitação processual, sendo este um dos motivos da desvirtuação dos Juizados Especiais.

Uma segunda alteração procedimental de suma importância adveio da redação do Enunciado n. 37 do FONAJE, que orientou a admissão, na fase executória, do arresto e da citação por edital, nos termos do art. 830 do CPC.

É a redação do Enunciado n. 37:

Em exegese ao artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, não se aplica ao processo de execução o disposto no artigo 118, § 2º da referida Lei [nota do autor: o artigo é o 18, § 2º], sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, o artigo 830 do Código de Processo Civil. (Nova redação aprovada pelo LVI FONAJE – Porto Alegre/RS).

Ocorre, entretanto, que a Lei n. 9.099/95 veda expressamente a realização de citação por edital. A redação do art. 18, § 2º da referida Lei não concede margem interpretativa, sendo objetiva e direta no sentido de que: “não se fará citação por edital”.

Contudo, observa-se que a celeridade e simplicidade do procedimento executório dos Juizados Especiais não é condizente com o novo papel de “balcões de cobrança”, conforme sustenta o Des. Rêmolio Letteriello (s.d., p. 2), visto que preza pela celeridade processual ainda que implique na extinção do feito sem a satisfação da obrigação, prevendo, inclusive, no art. 53, § 4º, que caso “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto [...]”.

Há de se ressaltar que, além de contrariar texto expresso de lei (art. 18, § 2º) a citação editalícia é materialmente incompatível com o rito sumaríssimo. É cediço que tal modalidade citatória é utilizada nas hipóteses em que não encontrado o devedor, ocasião em que o juiz determina a publicação de um edital contendo as informações da citação e delimita prazo, findo o qual considera-se o devedor citado (art. 257, I a IV do CPC).

Ora, se já houve tentativas de citação por correspondência com aviso de recebimento e por mandado, considera-se que transcorreu significativo lapso temporal.

Logo, somar ao já delongado procedimento citatório a publicação de edital com prazo que varia de 20 a 60 dias, apenas para que se possa dar início ao processo de execução, contradiz o cerne deste microssistema: a celeridade processual.

Novamente, não se trata de uma celeridade em comparação com a Justiça Comum Cível, sabidamente morosa e burocrática, mas daquela idealizada para os Juizados Especiais. É justamente com vistas à celeridade que o procedimento exclui modalidades como a citação editalícia, contudo, com a onda de “ordinarização” do procedimento sumaríssimo para satisfazer os novos demandantes, tais características, com previsão expressa em Lei, passaram a ser relativizadas pela jurisprudência, neste caso, consolidando-se em Enunciado produzido pelo FONAJE.

Conclui-se que tais relativizações procedimentais, aproximando-se cada vez mais do rito comum, são absolutamente indevidas, pois contrariam a redação dos arts. 41, 48 e 18, § 2º, assim como se opõem aos princípios orientadores da Lei n. 9.099/95.

Com efeito, na hipótese de existir consenso no sentido da ampliação procedimental dos Juizados Especiais, certo é que não incumbe ao Poder Judiciário realizá-las, em observância à separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição de 1988.

Nessa esteira, leciona Humberto Theodoro Júnior (2026, p. 38)

a função do juiz é apenas a de aplicador do ordenamento jurídico, e não a de legislador ou de reformador da legislação existente. Assim, cabe-lhe, no processamento e julgamento da lide, aplicar as normas legais. Somente quando não encontrar texto expresso de lei, é que lhe será permitido socorrer-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, para preenchimento da lacuna do ordenamento jurídico (art. 4º, Dec.-Lei 4.657/1942).

Assim, os movimentos do Poder Judiciário no sentido da elaboração e consolidação de entendimentos contrários à Lei n. 9.099/95 – seja na forma de jurisprudência ou de Enunciados – afronta as noções fundamentais do Estado Democrático de Direito, por violar a separação dos Poderes (CRFB, art. 2º).

Enquanto o Poder Legislativo não promover alterações procedimentais à Lei dos Juizados, não deve ser admitida a aplicação subsidiária irrestrita do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15) para suprir suas “lacunas”, que são, na realidade, opções legislativas, conhecidas como “silêncio eloquente da Lei” (Diniz, 2026, p. 549), e que visavam um procedimento verdadeiramente eficaz na garantia do amplo acesso à justiça aos cidadãos brasileiros.

Portanto, o rito sumaríssimo resta permeado por diversas situações de insegurança jurídica, que obstam a prestação jurisdicional até mesmo para as pessoas jurídicas que litigam nos Juizados Especiais Cíveis. Somando a isso os fatores externos ao procedimento, como o grande volume de demandas e a burocratização do acesso ao cidadão em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o microssistema se desvirtua completamente, pois perde seu valor enquanto órgão responsável pela promoção do acesso à justiça aos cidadãos brasileiros.

VI – A DESVIRTUAÇÃO NA PRÁTICA: PANORAMA EMPÍRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

No que diz respeito ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis, são raras as pesquisas que se debruçam sobre os dados estatísticos referentes a este órgão da justiça especializada, o que obsta a compreensão da realidade dos Juizados.

A saber, a pesquisa que gerou o relatório “Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis” (Brasil, 2015), desenvolvida por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) e pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ) constitui o estudo mais robusto realizado sobre o tema no Brasil. As informações ali apresentadas são dotadas de grande valor científico e trazem importantes evidências que corroboram com o argumento de que os Juizados tiveram seu papel constitucional desvirtuado.

No entanto, cumpre fazer importante ressalva metodológica: o estudo supramencionado apresenta limitações geográficas, pois apenas foram observados os Juizados Especiais Cíveis de 5 (cinco) capitais estaduais brasileiras, e temporais, porque os processos analisados foram aqueles com “baixa definitiva de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012” (Brasil, 2015, p. 6).

Com efeito, a principal modificação ao rol de legitimados ativos da Lei n. 9.099 de 1995, se deu com o advento da LC n. 147/2014, ou seja, os dados coletados em 2012 não representam exatamente a atual situação dos Juizados Especiais. Entretanto, apesar da desatualização e relativa limitação espacial, as informações ali contidas são evidências empíricas das modificações que contribuíram para a desvirtuação do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Portanto, na ausência de demais produções científicas atualizadas com semelhante robustez, os diagnósticos contidos no relatório corroboram para a argumentação ora empreendida, demonstrando, inclusive, que a desvirtuação dos Juizados Especiais é um

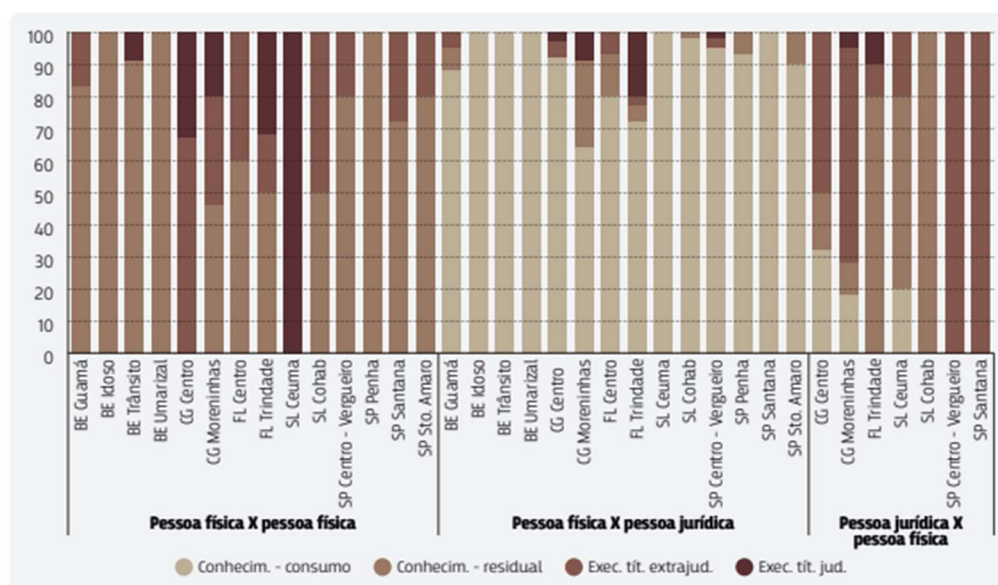
processo contínuo, cujos efeitos são percebidos no ordenamento jurídico pátrio há, no mínimo, 14 (quatorze) anos.

VI.I. Os Juizados como mecanismos de cobrança.

Primeiramente, busca-se avaliar, na prática, o argumento elaborado pelo Des. Rêmolio Letteriello, mencionado na Seção V, que aduz que os Juizados teriam virado “balcões de cobrança” (s.d., p. 2).

Para tanto, analisa-se o Gráfico n. 33, extraído daquela pesquisa (Brasil, 2015, p.39):

Gráfico 33: Tipos de processos e matérias mais comuns, por configuração processual e juizado



Como se nota do terço final do gráfico, em que são descritas as demandas propostas por pessoas jurídicas em desfavor de pessoas físicas nos Juizados Especiais, as execuções de títulos extrajudiciais ou ações de conhecimento enquadradas como “residuais” são as mais comuns.

Nesse sentido, os pesquisadores explicam (p. 41) que boa parte da matéria cível “residual”

é composta de conflitos relacionados a cumprimento de obrigações (v.g., não pagamento de taxas condominiais, não pagamento de serviço, não pagamento de valor emprestado, não pagamento de compra, não pagamento de aluguéis e outras despesas, não pagamento de cheque, não pagamento de aluguéis/despesas, não pagamento de alimentos, não transferência de veículo adquirido e não pagamento de despesas do veículo, não pagamento de dívida),

Ou seja, somando-se os feitos executórios àqueles que visam a constituição de título judicial que determine o cumprimento da obrigação (em geral, ações de cobrança),

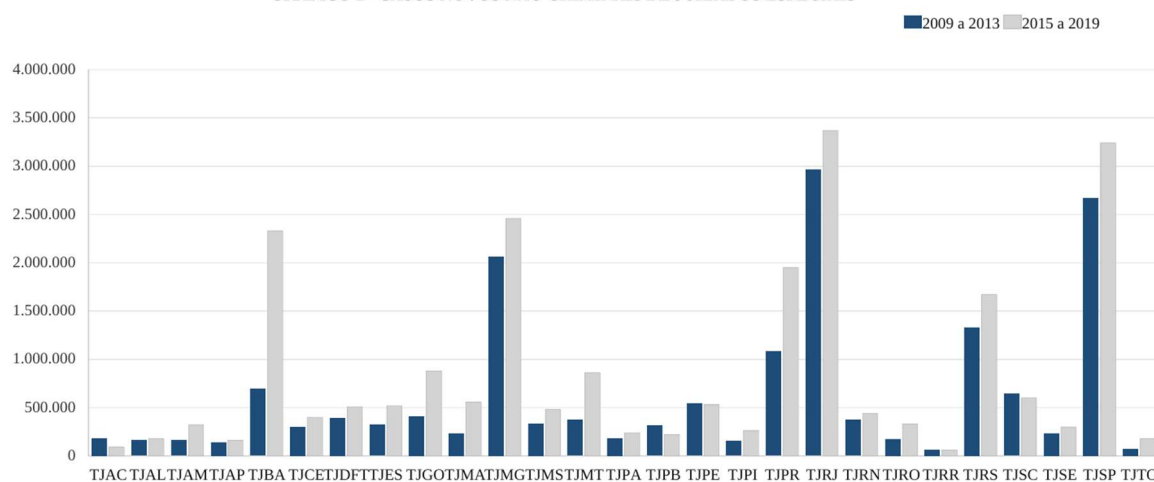
conclui-se que as demandas entre pessoas jurídicas contra pessoas físicas “resumem-se, na sua maioria, a conflitos originados de inadimplemento obrigacional” (Brasil, 2015, p. 41), corroborando, portanto, o que já aduzia o Des. Rêmo Letteriello (s.d., p. 2).

Assim, conclui-se que o microsistema idealizado para garantir o acesso à justiça aos cidadãos vulneráveis tornou-se um mecanismo judicial gratuito de cobrança de dívidas, o qual é utilizado, muitas vezes, contra os próprios cidadãos.

VI.II. A perda de espaço pelos litigantes pessoa física

É cediço que a autorização legislativa para que pessoas jurídicas – MEI, ME e EPP – possam litigar nos Juizados Especiais Cíveis gerou importantes repercussões no funcionamento do microsistema, porquanto gerou aumento significativo no volume de demandas ajuizadas, conforme evidencia o Gráfico 2, produzido por intermédio do painel “Justiça em Números”, do CNJ (2026), o qual demonstra que após a LC n. 147 de 2014, em 23 dos 27 Tribunais estaduais pátrios, houve aumento do volume de processos novos não criminais nos Juizados Especiais.

GRÁFICO 2 - CASOS NOVOS NÃO CRIMINAIS DE JUIZADOS ESPECIAIS



Fonte: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/pendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT

Vale apontar a elevação do volume de demandas em alguns Tribunais, como no TJ-BA, no qual houve aumento superior a 200% da quantia ajuizada no quinquênio anterior, ou, ainda, os Tribunais do Mato Grosso, Paraná e Goiás, nos quais o número de demandas praticamente dobrou.

Embora, pela falta de especificidade dos dados, não se possa atribuir diretamente às pessoas jurídicas o aumento verificado em nível nacional, as informações obtidas a partir do relatório “Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis” (Brasil, 2015) demonstram que, antes mesmo da LC n. 147 de 2014, em algumas das unidades de

Juizado Especial, as demandas de pessoas jurídicas – à época, incluídas apenas as microempresas, conforme LC n. 123/2006 – já representavam significativo percentual dos processos em trâmite.

A propósito, em um dos Juizados Especiais Cíveis abordados pela pesquisa (Brasil, 2015, p. 12), situado na cidade de Campo Grande (MS), 42,22% das demandas analisadas foram propostas por pessoas jurídicas contra pessoas físicas. Ademais, ao traçar o perfil dos autores nos Juizados Especiais (p. 17), percebeu-se “a presença marcante de empresas do setor de comércio” no que tange às demandas propostas por pessoas jurídicas.

Portanto, entende-se que a prestação jurisdicional efetiva aos cidadãos vulneráveis vem perdendo espaço em decorrência da grande quantidade de processos ajuizados pelas pessoas jurídicas nos Juizados Especiais, tornando-os verdadeiros “balcões de cobrança”, o que assoberba os operadores deste microssistema e impede o empenho na efetiva desburocratização e facilitação do acesso à justiça aos cidadãos em condições socioeconômicas menos favoráveis.

Com efeito, o relatório (Brasil, 2015, pp. 26 e 27) identificou que os próprios formulários de atermção – que devem ser preenchidos pelas partes que pretendem ingressar nos Juizados Especiais exercendo o *jus postulandi* – são redigidos em linguagem jurídica de difícil compreensão, com termos técnicos como “qual a causa de pedir” e “se a parte deseja tutela antecipada”. Em razão disso, os pesquisadores (Brasil, 2015, p. 27) apontaram que, ao entrevistar alguns

usuários desses juizados que estavam retornando com a ficha preenchida, eles relataram dificuldade no preenchimento da ficha e, em alguns casos, tiveram de recorrer a advogados, parentes ou conhecidos com alguma formação jurídica.

Por esta razão, ao revés do que a Lei n. 7.244/84 e, posteriormente, a Lei n. 9.099/95 idealizaram, o acesso aos Juizados Especiais Cíveis ainda é burocratizado e os operadores do microssistema, assoberbados pelas demandas ajuizadas pelos novos legitimados ativos, não podem dispendar tempo auxiliando, de forma humanizada, o cidadão carente de prestação jurisdicional.

A partir dos dados apresentados, conclui-se que a prestação jurisdicional oferecida pelos Juizados Especiais Cíveis se desvirtuou de seu objetivo inicial, que era garantir o amplo acesso à Justiça, o qual, segundo a lição de Olívia Pessoa (2016, p. 6) não consiste

em somente “abrir as portas da Justiça”, mas oferecer aos cidadãos “um acesso digno e humanizado”.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o exposto, é possível responder aos questionamentos que motivaram a realização deste trabalho. Em primeiro lugar, conforme analisado na Seção VI.II, restaram demonstrados fortes indícios de que a alteração da competência em razão da pessoa gerou aumento de volume das demandas ajuizadas. Os impactos da modificação introduzida pela Lei n. 12.126/09 são evidenciados pelos dados extraídos do Juizado Especial de Campo Grande (MS), ainda que com limitação geográfica, ao passo que os impactos da LC n. 147/2014 podem ser inferidos razoavelmente a partir da análise do Gráfico n. 2, que demonstrou aumento significativo do volume de demandas em nível nacional após a autorização dos novos litigantes pessoa jurídica.

Em segundo lugar, no tocante ao aumento de complexidade das demandas e a consequente desvirtuação da finalidade constitucional dos Juizados Especiais Cíveis, vale apontar que, conforme sustentou-se na Seção V, a “ordinarização” do rito sumaríssimo decorre da necessidade de adaptação de um rito originalmente célere, simplificado e informal, para algo mais próximo da Justiça Comum Cível, que atenda às complexidades intrínsecas às demandas dos novos legitimados ativos, como inovações no âmbito recursal e a autorização da citação editalícia de devedores.

Como consequência, além da grave insegurança jurídica que passou a permear o microsistema instituído pela Lei n. 9.099/95, os operadores do Direito que nele atuam, assoberbados pelo volume e complexidade das demandas, também deixaram de oferecer aos jurisdicionados o tempo e a atenção necessários para a promoção de uma justiça célere e desburocratizada, essencial para a garantia de um “acesso digno e humanizado” (Pessoa, 2016, p. 6).

Conclui-se, portanto, que a “ordinarização” desvirtua os Juizados Especiais Cíveis porquanto os torna um mero braço da Justiça Comum Cível. A desvirtuação ocorre, portanto, em nível procedimental, com questionáveis modificações à norma por meio da jurisprudência, e em nível institucional, porque o microsistema perde sua característica primeva, qual seja: tutelar, de forma simplificada e humanizada, as lides que surgem no dia a dia dos cidadãos brasileiros.

Diante desse diagnóstico, cumpre refletir sobre os possíveis caminhos para reverter o quadro apresentado. Nesse sentido, Watanabe (s.d., p. 3) sugere

a formação de um grupo de estudos que analise em profundidade todos os aspectos mencionados, em especial a competência excessiva e apresente proposta de solução adequada [...]

De fato, se faz necessária a intervenção estatal – possivelmente por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – com vistas ao estudo e à revisão do panorama atual do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, principalmente considerando a grave insegurança jurídica que paira sobre o ente. Dessa forma, conhecendo-se a real situação do microssistema, outras medidas de aperfeiçoamento podem ser adotadas pelo Poder Executivo ou Legislativo.

Lado outro, vale também destacar alguns aspectos extraídos das experiências internacionais, mencionadas na Seção I, que podem ser úteis para o aperfeiçoamento da legislação brasileira.

A saber, o estado de Nova Iorque (NY), nos Estados Unidos da América, adota uma corte especialmente dedicada às demandas empresariais de menor valor econômico atribuído (até \$5,000). São as chamadas “Commercial Small Claims Courts”, estabelecidas pela Seção 1.803-A do “Civil Court Act” de NY (NOVA YORK, 2024).

Com efeito, a adoção de semelhante sistema na realidade brasileira poderia reduzir o amplo espectro de demandas atualmente atribuídas aos Juizados Especiais Cíveis, que poderiam retomar a proximidade na tutela jurisdicional dos cidadãos brasileiros, solucionando demandas menos complexas a partir dos princípios da “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”, conforme preconiza o art. 2º da Lei n. 9.099/95.

Noutro vértice, caso importadas pelo ordenamento brasileiro, as “Cortes Comerciais” consistiriam em entes especializados na resolução de demandas de menor valor econômico ajuizadas por pessoas jurídicas, as quais poderiam ter procedimento próprio, adaptado para a satisfação específica desta modalidade de ações com maior celeridade do que se obtém na Justiça Comum Cível. Ademais, a produção legislativa acerca do procedimento a ser adotado neste novo microssistema reduziria significativamente a grave insegurança jurídica que permeia os Juizados Especiais Cíveis.

Ainda, uma segunda contribuição ao ordenamento jurídico brasileiro pode ser extraída da experiência internacional, em específico, da legislação britânica. Como cediço, o ajuizamento do feito sob o rito sumaríssimo é opção da parte autora, portanto,

salvo nos casos de incompetência, os Juizados Especiais Cíveis absorvem as mais diversas demandas, que podem atingir significativo grau de complexidade técnica.

Nesse sentido, se mostra de grande valia a figura do Juiz Distrital, presente no ordenamento jurídico inglês, ao qual compete analisar a demanda e alocá-la em um dos ritos previstos no ordenamento jurídico, de acordo com o grau de complexidade e pretensão econômica. Com isso, assegura-se a compatibilidade das ações com o rito adotado para processá-las e julgá-las, de modo que as demandas menos complexas possam ser solucionadas por um procedimento simplificado, informal e célere, ao passo que as demandas mais complexas possam ser submetidas a um rito mais moroso e “burocrático”, mas que seja dotado de maior técnica e precisão jurídica, contribuindo, nos dois casos, para a devida prestação jurisdicional.

A partir destas sugestões, não se pretende esgotar as hipóteses de solução para o tema, mas introduzir ao debate possibilidades de melhoria, visto que a desvirtuação dos Juizados Especiais Cíveis traz grande prejuízo às garantias fundamentais, uma vez que, na ausência da efetiva prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB/88) ficam ameaçados todos os demais direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy. **Corregedora Nancy Andrighi defende a retomada da simplicidade e informalidade nos Juizados Especiais como forma de celebrar os 20 anos da Lei 9.099/1995.** [Entrevista cedida à Revista CNJ]. Revista CNJ, Brasília, v. 1, n. 1, p. 6-9, dez. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo.** 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786551771620. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771620/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BELTRÃO, Hélio. **Programa Nacional de Desburocratização.** In: ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO, 1981, Rio de Janeiro. Palestra proferida. Rio de Janeiro: [s. n.], 1981. p. 5-14.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS. p. 41. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel CNJ: Justiça em Números (2009 a 2019)**. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 4 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Coordenação: Paulo Eduardo Alves da Silva. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/01/9191c4972e1708e5e2775dcab21aed94.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979**. Institui o Programa Nacional de Desburocratização, dispõe sobre a sua execução, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d83740.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Exposição de Motivos nº 00138/2003 - MF**. [Assinado eletronicamente por] Antonio Palocci Filho. Brasília, DF, 25 jun. 2003. Encaminha Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=143932&file_name=Tramitacao-1-PL-1355-2003. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.899.342/SP**. Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR-Cv) n. 1.0000.25.089918-4/001**. Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier. Belo Horizonte, DJe 26 jun. 2025.

CARDOSO, Antonio Manoel Bandeira. **A Magna Carta: conceituação e antecedentes**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, a. 23, n. 91, p. 135-140, jul./set. 1986.

DINIZ, Maria H. **Dicionário Jurídico Universitário - 5ª Edição - 2026**. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.549. ISBN 9788553623594. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623594/>. Acesso em: 06 jul. 2026.

DOMANSKIS, Alexander. **Small Claims Courts: An Overview and Recommendation**. *University of Michigan Journal of Law Reform*, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 590-617, 1976. DOI: <https://doi.org/10.36646/mjlr.9.3.small>. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjlr/vol9/iss3/5>. Acesso em: 1 jun. 2026.

ESTADOS UNIDOS. [Constituição (1787)]. **Amendment XIV**. In: CONSTITUTION Annotated: analysis and interpretation of the U.S. Constitution. Washington, D.C.: Library of Congress, [20--]. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-14/>. Acesso em: 1 jun. 2026.

FRANÇA. **Code de l'organisation judiciaire**. Paris: Légifrance, [1978]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071164/. Acesso em: 5 jun. 2026.

FRANÇA. **Code de procédure civile**. Paris: Légifrance, [1975]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070716/. Acesso em: 5 jun. 2026.

GERALDO, Pedro Heitor Barros. **The creation of the "proximity" judges: a public policy analysis of the French Judiciary Reform (2002-2006)**. In: SERAFIMOVA, Maria; HUNT, Stephen; MARINOV, Mario (ed.). *Sociology and Law: The 150th Anniversary of Emile Durkheim (1858-1917)*. Newcastle upon Tyne: Cambridge

Scholars Publishing, 2009. p. 68-76. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=9_sYBwAAQBAJ. Acesso em: 5 jun. 2026.

LETTERIELLO, Rêmoló. **O Perigo da Ampliação da Competência dos Juizados Especiais.** Disponível em: https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/juizados/doutrina/DTR_20050607181936.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** São Paulo: Melhoramentos, 2026. Verbetes: desvirtuar. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/VWOz/desvirtuar/>. Acesso em: 1 jul. 2026.

NOVA YORK (Estado). Unified Court System. **A guide to small claims & commercial small claims in the New York State City, Town & Village Courts.** Rowan D. Wilson; Joseph A. Zayas. Updated Aug. 2024. New York: New York State Unified Court System, 2024. Disponível em: <https://www.nycourts.gov/legacypdfs/courthelp/pdfs/smallclaimshandbook.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2026.

PESSOA, Olívia Alves Gomes. **Audiências no Juizado Especial Cível no Distrito Federal: quem fala com quem?** 2016. 110 fls. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/22331>. Acesso em: 5 jul. 2026.

REINO UNIDO. **Civil Procedure Rules: Part 26: Case management -- preliminary stage: Rule 26.9: Scope of each track.** London: Ministry of Justice, [2024]. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part26#9>. Acesso em: 3 jun. 2026.

REINO UNIDO. **[Magna Carta (1215)].** Londres: The National Archives, [s.d.]. Disponível em: <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/magna-carta/british-library-magna-carta-1215-runnymede/>. Acesso em: 1 jun. 2026.

REINO UNIDO. Parliament. House of Commons. Constitutional Affairs Committee. The courts: small claims: first report of session 2005-06. London: The Stationery Office Limited, 2005. (HC 519). Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/cm200506/cmselect/cmconst/519/51905.htm>.

Acesso em: 3 jun. 2026.

SILVA, Rosalvo Augusto Vieira da. **Juizados Especiais: 30 anos da Lei nº 9.099/1995. Acesso à Justiça, efetividade e desafios contemporâneos.** Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 26, nº 68, p. 290-304, jul./set. 2025. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/20cad68.pdf?d=638984896118093674>. Acesso em: 5 jun. 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil Vol.1 - 67ª Edição 2026.** 67. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.38. ISBN 9788530998295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998295/>. Acesso em: 06 jul. 2026.

WATANABE, Kazuo et al. **Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 23.

WATANABE, Kazuo. **Juizados Especiais Cíveis: necessidade de reformulação.** [S. l.: s. n.], [s.d.]. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/>. Acesso em: 24 fev. 2026.